



Número: **0600036-69.2021.6.27.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUATINS TO**

Última distribuição : **01/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO DE VOLTA AO PROGRESSO (REPRESENTANTE)	MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS registrado(a) civilmente como MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
COMISSAO PROV PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ARAGUATINS (REPRESENTANTE)	MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS registrado(a) civilmente como MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA - DEMOCRATAS ARAGUATINS (REPRESENTANTE)	MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS registrado(a) civilmente como MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
AQUILES PEREIRA DE SOUSA (REPRESENTADO)	DEBORA SOUSA RIBEIRO (ADVOGADO) EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE (ADVOGADO) SERGIO RODRIGO DO VALE (ADVOGADO)
ELIZABETE ROCHA (REPRESENTADO)	EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 AQUILES PEREIRA DE SOUSA PREFEITO (REPRESENTADO)	DEBORA SOUSA RIBEIRO (ADVOGADO) EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE (ADVOGADO) SERGIO RODRIGO DO VALE (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ELIZABETE ROCHA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) DEBORA SOUSA RIBEIRO (ADVOGADO) EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE (ADVOGADO) SERGIO RODRIGO DO VALE (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

10831 8137	12/08/2022 17:09	Sentença	Sentença
---------------	------------------	--------------------------	----------



JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUATINS TO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600036-69.2021.6.27.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUATINS TO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DE VOLTA AO PROGRESSO, COMISSAO PROV PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ARAGUATINS, COMISSAO PROVISORIA - DEMOCRATAS ARAGUATINS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737-A, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737-A, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737-A, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A

REPRESENTADO: AQUILES PEREIRA DE SOUSA, ELIZABETE ROCHA, ELEICAO 2020 AQUILES PEREIRA DE SOUSA PREFEITO, ELEICAO 2020 ELIZABETE ROCHA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: DEBORA SOUSA RIBEIRO - TO5623, EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE - TO4828-A, SERGIO RODRIGO DO VALE - TO547

Advogados do(a) REPRESENTADO: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: DEBORA SOUSA RIBEIRO - TO5623, EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE - TO4828-A, SERGIO RODRIGO DO VALE - TO547

Advogados do(a) REPRESENTADO: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, DEBORA SOUSA RIBEIRO - TO5623, EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE - TO4828-A, SERGIO RODRIGO DO VALE - TO547

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra sentença que, ao analisar a Representação Eleitoral fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, CASSOU o mandato dos embargantes, AQUILES PEREIRA DE SOUSA e ELIZABETH ROCHA, ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do município de Araguaína (TO), respectivamente.

Na petição dos embargos (ID 105229811), os embargantes alegam, em síntese, (1) a existência de contradição em relação às despesas firmadas com os fornecedores HZ MALHARIA LTDA e .COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Também argumentam (2) a existência de contradição e omissão no tocante à despesa contratada com o fornecedor WF COMBUSTÍVEIS LTDA relativa à aquisição de combustível com a finalidade de realização de passeata. Defendem, por fim, (3) a omissão do julgador em não analisar as alegações dos representados, ora embargantes, com relação aos gastos com impulsionamento de conteúdo, (4) a contradição da sentença embargada no que diz respeito à contratação das pesquisas eleitorais, (5) e que existe uma certa incompatibilidade entre os fatos descritos na inicial e a causa de pedir prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

As contrarrazões aos embargos foram apresentadas (ID 105529920).

O Ministério Público Eleitoral, em sede de parecer, manifestou-se pela improcedência dos embargos sob análise (ID 106174924).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é importante destacar que os embargos de declaração foram conhecidos por este juízo devido à constatação da presença de todos os pressupostos processuais previstos na legislação a eles aplicada, incluindo as questões referentes ao cabimento e à tempestividade recursal.

Ao examinar a petição recursal, constato que as supostas contradições e omissões alegadas pelos embargantes podem ser divididas nos seguintes tópicos:

1. Contradição existente na sentença embargada em relação às despesas firmadas com os fornecedores “HZ MALHARIA LTDA” e “.COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA”.
2. Contradição e/ou omissão existentes na sentença embargada no tocante à despesa contratada com o fornecedor “WF COMBUSTÍVEIS LTDA”.
3. Omissão existente na sentença embargada relativa ao gasto com impulsionamento de conteúdo.
4. Contradição existente na sentença embargada relacionada com o recebimento indireto de recursos por pessoa jurídica.

Acrescento, ainda, às alegações dos recorrentes a incompatibilidade entre os fatos descritos na inicial e a causa de pedir exigida pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, torna-se imperioso esclarecer alguns pontos sobre a natureza jurídica e os objetivos do recurso sob análise.

Os Embargos de Declaração consistem em um recurso que tem por objetivo garantir a integridade e clareza da decisão judicial, sanando quaisquer tipos de obscuridade, omissão ou contradição que porventura permeiem a decisão embargada.

As hipóteses de cabimento do recurso previstas no Código de Processo Civil retratam, aliás, o objetivo supramencionado, observe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Pode-se dizer, pois, que a fundamentação dos embargos de declaração é vinculada, cabendo ao embargante demonstrar de forma explícita em qual parte da decisão impugnada está a contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Sabendo-se das hipóteses de cabimento, resta-nos verificar se os fatos narrados pelos Embargantes se adequam — ou não — às situações descritas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, conforme supratranscrito.

Conforme explicado inicialmente, o recurso interposto pelo embargante trouxe uma série de omissões e contradições que foram por mim sintetizadas em **cinco pontos**.

O **primeiro** deles diz respeito à contradição existente na sentença embargada em relação às despesas firmadas com os fornecedores “HZ MALHARIA LTDA” e “.COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA”.

No processo de Prestação de Contas, os candidatos, ora embargantes, contrataram uma série de despesas durante o processo eleitoral com diversos fornecedores, e as declararam nos autos do processo.

Ocorre que, como, dentre as despesas declaradas pelos Embargantes, não há nenhuma informação em relação aos gastos contratados com os fornecedores “HZ MALHARIA LTDA” (R\$ 6.750,00) e “.COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA” (R\$ 14.100,00), este juízo, na sentença embargada, concluiu pela omissão das referidas despesas e, por conseguinte, considerou-a ao julgar procedente a Representação Eleitoral.

Em sede de Embargos de Declaração, porém, os representados, ora embargantes, buscam alterar o entendimento anteriormente fixado por este juízo eleitoral, trazendo para tanto os seguintes argumentos:

- Existência de apenas um elemento de prova trazido pelos embargados para fins de verificação da conformidade das despesas com as normas relativas à arrecadação e gastos de campanha, qual seja, as duas notas fiscais emitidas pelos fornecedores “HZ MALHARIA LTDA” e “.COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA” (ID’s 84582105 e 84582107).
- Inexistência de qualquer tipo de elemento probatório que confirme a entrega do material contratado para os embargantes nem tampouco prova capaz de evidenciar a existência de movimentação financeira entre os fornecedores e os representados, ora embargantes.
- Omissão deste juízo em analisar os documentos juntados pelos embargantes na instrução processual, consistentes em duas declarações emitidas pelas empresas HZ MALHARIA LTDA (ID 84582106) e .COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ID 84836085) que atestam a emissão equivocada das notas fiscais em análise e, conseqüentemente, a inexistência de transação financeira entre os envolvidos.

Da análise dos argumentos dos embargantes, **REFUTO** a existência de omissão e/ou contradição quanto à parte da sentença questionada.

Explico.

Inicialmente faz-se necessário alargar um pouco mais a introdução feita no início desta decisão sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, para trazer à tona os conceitos de obscuridade, omissão e contradição.

Cito, para tanto, as palavras do ilustre autor JOSÉ JAIRO GOMES (grifos acrescentados):

“Há **obscuridade** quando o sentido da decisão judicial é racionalmente incompreensível, de maneira que não se pode saber ao certo o que foi decidido. Pode ela ter origem em defeitos linguísticos no texto da decisão, tais como imprecisão, ambiguidade ou confusão. Também pode decorrer de incorreta compreensão ou má expressão de princípios e conceitos indeterminados.

Na **contradição** descortina-se incongruência lógica, choque ou conflito nos componentes da decisão, ou seja, no relatório, na fundamentação, na conclusão, ou entre eles. Também pode a contradição se verificar entre o acórdão e a respectiva ementa, bem como entre o acórdão e os votos declarados. Verifica-se tal defeito – afirma Barbosa Moreira (2012, nº 302, p. 553) – quando na decisão “se incluem proposições entre si inconciliáveis”.

É preciso, pois, que a contradição seja interna, isto é, entre os elementos que compõem a decisão.

(...)

Na hipótese de **omissão**, existe lacuna ou falha na decisão. A lacuna pode consistir em o ato decisório não conter seus elementos essenciais. Por exemplo: a sentença deve necessariamente conter relatório, fundamentação e parte dispositiva (CPC/2015, arts. 11, caput, 489, I, II e III; CF, art. 93, IX); o acórdão deve, além daqueles elementos, conter ementa (CPC/2015, art. 943, § 1º). A ausência de qualquer desses elementos pode ser questionada por embargos declaratórios.

Também haverá **omissão** se a decisão, em sua fundamentação, deixar de considerar fato, alegação, ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão judicial. Este deve se pronunciar sobre todas as alegações das partes no processo. Todavia, se a questão foi decidida ou a alegação apreciada durante o trâmite do processo, é desnecessária sua reiteração na sentença.” (GOMES, JOSÉ JAIRO. RECURSOS ELEITORAIS. 7. ED. BARUERI [SP]: ATLAS, 2022)

De acordo com os conceitos acima expostos, não vislumbro obscuridade, omissão, contradição ou inexatidão material em relação aos itens descritos pelos embargantes neste ponto.

Isso porque, além de inexistir incongruência lógica entre os componentes da decisão, entendo que a sentença embargada se manifestara sobre todos os fatos e alegações suscitadas, por ambas as partes, o que afasta igualmente o reconhecimento da omissão.

Para confirmar tal conclusão, utilizarei agora trechos da sentença relativos às duas despesas que estão sendo analisadas neste momento.

Observe:

De acordo com a exordial, foram omitidas as seguintes despesas:

V A L O R FORNECEDOR
(R\$)

17.268,38	WF COMBUSTÍVEIS LTDA
6.750,00	HZ MALHARIA LTDA .COM CONSTRUÇÕES E
14.100,00	EMPREENDIMENTOS LTDA

As omissões acima descritas foram identificadas pela equipe técnica deste juízo — a partir das informações fiscais enviadas pelas Receitas Estadual e Municipal — e devidamente indicadas no Relatório Preliminar e no Parecer Técnico Conclusivo dos autos da prestação de contas dos candidatos, ora representados (PJe nº 0600789-60.2020.6.27.0010).

À época da análise da prestação de contas, conforme os documentos acostados pelos representantes (ID's 80503872 a 80503876), este juízo reconheceu a omissão dos prestadores de contas em declarar as três despesas acima identificadas, fato que resultou no julgamento pela desaprovação das contas eleitorais relativas às Eleições 2020.

(...)

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral decorre de previsão expressa da Constituição Federal de 1988 (art. 17, III). O objetivo de a Constituição trazer tal disposição normativa é simples: os candidatos e os partidos políticos precisam garantir a efetividade e, sobretudo, a transparência dos gastos que forem por eles realizados, de modo a coibir o abuso do poder econômico e político por parte dos mais favorecidos.

Na esteira desse dever, a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019 trouxeram especificações normativas quanto à consolidação do respectivo dever — impostos aos detentores de mandato eletivo e às agremiações partidárias.

Pode-se dizer, em síntese, que os candidatos e os partidos políticos estão obrigados a detalhar a esta Justiça todos os recursos financeiros de natureza pública ou privada que lhe forem doados, inclusive os recursos estimáveis em dinheiro, bem como as despesas por eles contratadas durante as campanhas eleitorais.

A formalidade exigida pela legislação eleitoral abrange inclusive a forma pela qual os gastos são efetuados.

(...)

Isso significa que um candidato somente pode realizar o pagamento por uma despesa eleitoral caso escolha um dos meios descritos nos incisos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em momento posterior, a Resolução 23.607/2019 deixa claro que a prestação de contas oferecida pelos candidatos e partidos políticos **deve** especificar os

dados relativos a todas as receitas e despesas.

Além de exigir a especificação completa das receitas e despesas, a legislação eleitoral **impõe** aos candidatos e partidos políticos a **obrigação de comprovar os gastos eleitorais** por eles realizados por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço (art. 60, Res. TSE nº 23.607/2019).

Fora o documento fiscal idôneo, **a Justiça Eleitoral poderá admitir**, para fins de comprovação de gastos, **qualquer meio idôneo de prova**, inclusive outros documentos, tais como (a) contrato; (b) comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; (c) comprovante bancário de pagamento; ou (d) Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

No caso concreto, apesar de os representados não terem especificado, no momento da apresentação da prestação de contas, as despesas firmadas com os fornecedores WF COMBUSTÍVEIS LTDA, HZ MALHARIA LTDA e .COM CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, existem documentos fiscais idôneos — **e ativos na base de dados da Receita Estadual** — que comprovam a contratação do serviço ou o fornecimento do bem.

Após serem instados a se manifestarem (ID 84579450), os representados apresentaram os seguintes pontos defensivos:

- Em relação à despesa firmada com o fornecedor HZ MALHARIA LTDA, os representados alegam que a omissão decorreu do fato da nota ter sido emitida equivocadamente, tendo em vista que, como o material não fora fornecido no prazo estipulado, solicitou-se o cancelamento da nota fiscal.
- Em relação à despesa firmada com o fornecedor .COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, os representados argumentam que a omissão se originou do fato da empresa ter emitido erroneamente a nota fiscal, uma vez que, diante da demora do fornecedor, não foi possível utilizar o material durante a campanha eleitoral e, por isso, não haveria de se falar na concretização da relação contratual.
- Em relação à despesa firmada com o fornecedor WF COMBUSTÍVEIS LTDA, os representados alegam que a não declaração da despesa se originou do fato da carreta não ter sido realizada.

Cabe aqui contrapor os argumentos defensivos com a realidade fática evidenciada nos autos do processo de prestação de contas e trazida aqui pelos representantes.

Primeiramente, analisarei as duas primeiras despesas omitidas pelos representados.

Durante a análise técnica, após verificar a base de dados da Justiça Eleitoral, a equipe técnica deste juízo identificou a existência de duas notas fiscais relacionadas com os fornecedores HZ MALHARIA LTDA (R\$ 6.750,00) e

.COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (R\$ 14.100,00).

A identificação das duas notas fiscais supramencionadas configurou omissão de informações relativas a gastos eleitorais, tendo em vista que os prestadores de contas, ora representados, não especificaram as despesas à época do oferecimento da prestação de contas.

Intimados para se manifestarem acerca da omissão, os representados alegaram que as empresas emitiram as notas de maneira equivocada, pois já as tinham contatado para cancelar a prestação do serviço ou o fornecimento do material, diante da demora do fornecedor ou do prestador do serviço na finalização do objeto contratual.

A título de prova, a defesa anexou aos autos os seguintes documentos:

- Nota fiscal emitida no dia 09/11/2020 pela empresa HZ MALHARIA LTDA no valor de R\$ 6.750,00 (ID 84582105);
- Declaração firmada pela empresa HZ MALHARIA LTDA na qual o seu representante legal atesta que houve o cancelamento do pedido pela coligação e, portanto, não houve qualquer tipo de transação financeira (ID 84582106);
- Nota fiscal emitida no dia 11/11/2020 pela empresa .COM CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA no valor de R\$ 14.100,00 cuja natureza da operação é “venda” (ID 84582107);
- Nota fiscal emitida no dia 19/02/2021 pela empresa .COM CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA no valor de R\$ 14.100,00 cuja natureza da operação é “devolução” (ID 84582108);
- Nota fiscal emitida no dia 13/04/2021 pela empresa .COM CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA no valor de R\$ 14.100,00 cuja natureza da operação é “devolução” (ID 84836084); e
- Declaração firmada pela empresa .COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA na qual o seu representante legal atesta que a nota fiscal nº 162 fora emitida equivocadamente e não pôde ser cancelada pelo fato de o prazo legal já ter transcorrido (ID 84836085).

Apresentados os fundamentos da defesa, expressarei o meu entendimento.

Como dito alhures, os candidatos e os partidos políticos devem especificar todas as receitas e despesas que porventura forem movimentadas durante a campanha eleitoral.

In casu, os representados descumpriram esse dever legal e regulamentar, ao deixar de especificar as despesas firmadas com os dois fornecedores ou prestadores de serviço supramencionados.

Percebo que o argumento da defesa se limita a invocar o anterior pedido de cancelamento da contratação como justificativa para a não declaração da despesa a esta Justiça.

A meu ver, a tese defensiva não merece prosperar.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os gastos eleitorais

efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação (art. 36, § 1º).

(...)

Pode-se afirmar, portanto, que os representados agiram em desacordo com a legislação eleitoral no tocante às normas referentes à arrecadação e aos gastos de campanha, haja vista que deixaram de declarar dois gastos eleitorais no momento da contratação, partindo-se do pressuposto que eles são efetivados na data da sua contratação.

Para estar de acordo com as normas atinentes aos gastos eleitorais, os representados deveriam ter registrado a contratação das duas despesas na data da sua contratação e, posteriormente, informado a esta Justiça Eleitoral a comprovação do cancelamento da contratação.

Este é o entendimento que se extrai ao interpretarmos os seguintes dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (grifos acrescentados):

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 92.

(...)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

No caso concreto, repito: os representados não declaram a realização da despesa no momento da contratação e não comprovaram o cancelamento.

Esta é a posição da jurisprudência deste Regional (grifos acrescentados):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO fiscal comprobatório. recursos do fundo especial de financiamento de campanha (fefc). AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. extrapolação do LIMITE DE GASTOS com ALUGUEL DE VEÍCULO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADEs GRAVEs. princípios da razoabilidade e proporcionabilidade. não aplicação. RECURSO conhecido e NÃO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO MANTIDA.1. A prestação de contas de

candidatos sobre recursos arrecadados e gastos em campanha eleitoral nas "Eleições 2020" encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019;2. **A declaração da empresa de que a nota fiscal foi emitida erroneamente não afasta a grave irregularidade de omissão de despesas, conforme prescreve o art. 59, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois a legislação tributária estabelece procedimento próprio para o seu cancelamento ou estorno. Irregularidade grave.** 3. O trânsito de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em conta bancária diversa configura irregularidade grave e acarreta a obrigação de devolução do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4. A alegação do Recorrente de que a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional possui natureza de multa não procede, pois trata-se de mera devolução, à origem, dos recursos irregularmente utilizados. Por esse mesmo motivo, não pode ser aceita a alegada incapacidade econômica do Recorrente de arcar com o referido valor. 5. O trânsito em julgado de dispositivo de Sentença obsta a análise, pelo Tribunal ad quem, de requerimento formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral de inclusão de valores que, supostamente, deveriam ser recolhida ao Tesouro Nacional. 6. Segundo entendimento do TSE, em grau de recurso não pode ser acrescido, de ofício, à parte dispositiva da Sentença, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores irregularmente utilizados, sob pena de ofensa ao princípio non reformatio in pejus. 7. Ultrapassados os parâmetros balizados pela Jurisprudência, não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Recurso conhecido e não provido (RECURSO ELEITORAL nº 060043341, Acórdão de , Relator(a) Des. Delícia Feitosa Ferreira Sudbrack, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 35, Data 25/02/2022, Página 10-11)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A prestação de contas de campanha das Eleições 2020 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A omissão de despesas é irregularidade de natureza grave que macula a transparência das contas. 3. **O art. 59, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve que "o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular."** A mera alegação do prestador de contas de que foi 4. cancelada a nota fiscal e o desconhecimento quanto à emissão da outra nota fiscal em

seu nome não é suficiente para descaracterizar a omissão de gasto, devendo ser demonstrado que houve o cancelamento do documento fiscal e apresentada prova cabal capaz de inferir o alegado desconhecimento. Precedentes desta Corte Eleitoral. 5. O entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a omissão de despesas é falha grave que compromete a confiabilidade das contas, sendo inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso conhecido e improvido. Desaprovação da prestação de contas. (RECURSO ELEITORAL nº 06004760520206270009, Acórdão de , Relator(a) Des. José Márcio Da Silveira E Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 26/08/2021, Página 5/6)

Aquiesço com o entendimento jurisprudencial acima firmado, pelas razões já expostas anteriormente, e tendo em vista que não há provas nos autos em relação ao cancelamento da contratação ou prova cabal capaz de inferir o desconhecimento dos representados quanto à contratação.

A partir da releitura da sentença, reafirmarei o meu entendimento: inexistente qualquer tipo de omissão e/ou contradição no tocante aos fundamentos trazidos por este juízo.

De modo a esclarecer o posicionamento decisório, irei contrapor cada uma das alegações dos embargantes de forma individual.

Com esse propósito, reiterarei os argumentos dos embargantes, por mim deduzidos a partir da petição recursal (ID 105229812):

- Existência de apenas um elemento de prova trazido pelos embargados para fins de verificação da conformidade das despesas com as normas relativas à arrecadação e gastos de campanha, qual seja, as duas notas fiscais emitidas pelos fornecedores “HZ MALHARIA LTDA” e “.COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA” (ID’s 84582105 e 84582107).
- Inexistência de qualquer tipo de elemento probatório que confirme a entrega do material contratado para os embargantes nem tampouco prova capaz de evidenciar a existência de movimentação financeira entre os fornecedores e os representados, ora embargantes.
- Omissão deste juízo em analisar os documentos juntados pelos embargantes na instrução processual consistentes em duas declarações emitidas pelas empresas HZ MALHARIA LTDA (ID 84582106) e .COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ID 84836085) que atestam a emissão equivocada das notas fiscais em análise e, conseqüentemente, a inexistência de transação financeira entre os envolvidos.

Vejamos.

Na petição inicial, os representados, ora Embargantes, trouxeram aos autos não apenas as notas fiscais emitidas pelos fornecedores “HZ MALHARIA LTDA” e “.COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA”, como também todo o conteúdo do processo de prestação de

contas que culminou com a desaprovação das contas dos representados, ora embargantes.

Esses dois elementos probatórios foram capazes de demonstrar a não conformidade das despesas supramencionadas com a legislação eleitoral relativa à arrecadação e gastos de campanha. Isso porque, como não houve a declaração de nenhuma das duas despesas no processo de prestação de contas, a omissão perpetrada pelos representados, ora embargantes, violara — **de forma clara e objetiva** — as normas eleitorais relacionadas com a arrecadação e gastos de campanha, tendo em vista que todos os prestadores de contas são obrigados a especificar e comprovar todos os gastos efetuados durante o processo eleitoral, o que se depreende a partir da leitura conjunta dos arts. 53 e 60 da Resolução TSE n 23.607/2019 — dispositivos que foram amplamente citados e muito bem relacionados com o caso concreto na elaboração da sentença embargada.

Percebo, neste ponto, que o objetivo dos embargantes é tentar reduzir o valor das provas presentes nos autos — alegando uma suposta contradição e/ou omissão —, a fim de possibilitar uma futura reversão do julgamento.

A meu ver, o objetivo dos embargantes não fora alcançado.

Afinal, se os representantes, ora embargados, demonstraram que existiram 2 (duas) despesas e que estas não foram registradas e declaradas pelos representados, ora embargantes, no processo de prestação de contas, configurou-se a omissão de gastos e, por consequência, violou-se as normas atinentes à arrecadação e gasto de campanha — finalidade primordial da Representação Eleitoral fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

A alegação de que inexistente qualquer tipo de elemento probatório capaz de confirmar a entrega do material contratado ou a existência de transação financeira entre os envolvidos é falaciosa, haja vista que, como o objetivo da análise se limita à verificação da ocorrência da omissão de gasto, e esta fora amplamente provada a partir dos elementos dos autos, a presença dos elementos probatórios citados pelos embargantes não mudaria o resultado da análise deste juízo quanto à omissão, posto que a prova documental constante nos autos demonstrou cabalmente a inexistência de registro — no momento de sua contratação (art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 — das despesas firmadas com os fornecedores “HZ MALHARIA LTDA” (R\$ 6.750,00) e “.COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA” (R\$ 14.100,00), fato que atesta, por si só, a violação dos dispositivos previstos na Lei nº 9.504/97 relativos à arrecadação e gastos de recursos.

Também se mostra desconexa com os autos a alegação de omissão deste juízo em analisar os documentos juntados pelos embargantes na instrução processual consistentes em duas declarações emitidas pelas empresas HZ MALHARIA LTDA (ID 84582106) e .COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ID 84836085) que atestam a emissão equivocada das notas fiscais.

A desconexão é evidente pelo fato deste juízo ter apreciado todos os argumentos e documentos apresentados pelos embargantes, além de ter citado de forma literal — no corpo da sentença — as notas fiscais e as declarações anexadas pelo recorrente. Ocorre que, da análise das declarações presentes nos autos (ID's 84582106 e 84836085), este juízo desconsiderou-as por entender que os seus conteúdos são insuficientes para refutar e contrapor o acervo probatório presentes nos autos.

Essa conclusão pode ser visualizada, inclusive, na manifestação do Órgão Ministerial (ID 106174924):

Analisando-se estes aclaratórios, percebe-se que não há omissão, obscuridade, muito menos contradição a serem sanadas.

Na verdade, sob o calor de embargos de declaração em apreço, **pretende-se reavivar a discussão sobre pontos da lide**, visando a tentativa clara de modificar a acertada sentença. **Esse propósito**, como mencionado, **ultrapassa o escopo de tal recurso**.

Essa tentativa de rediscutir o mérito fica mais nítida diante dos pedidos do embargante para considerar suas frágeis alegações – já repetidas em toda a instrução probatória e, conseqüentemente, analisados na sentença – e desconsiderar todos documentos apresentados por órgãos públicos e empresas, cujos documentos se entrelaçam, expondo todas ilicitudes detectadas.

Vale ressaltar que a sentença embargada reproduziu trechos das alegações trazidas pelo embargante, enumerando-as e confrontando-as com as provas oriundas da instrução probatória, o que resultou na prolação da decisão de procedência, que, inconformado, tenta a reanálise do mérito por esta via semelhante a um recurso.

(grifos inexistentes no original)

Percebo, pois, que os embargantes sustentaram a referida alegação na tentativa de fazer com que este juízo reanalisasse a matéria fática dos autos, hipótese que se mostra incabível em sede de embargos de declaração, tendo em vista a vinculação das razões recursais às matérias indicadas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido está o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (grifos acrescentados):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito.

(...)

(Prestação de Contas nº 060041935, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 24/05/2022)

Concordo.

Os embargos de declaração não constituem o meio adequado para veicular o inconformismo do recorrente com a decisão embargada.

Igual raciocínio se aplica à despesa firmada com o fornecedor WF COMBUSTÍVEIS LTDA referente ao **segundo ponto** por mim listado no início da fundamentação.

Observemos o conteúdo da sentença embargada quanto à despesa supracitada:

No processo de prestação de contas, dentre as despesas de combustíveis declaradas com o fornecedor WF COMBUSTÍVEIS estão as seguintes notas fiscais:

TIPO DE DESPESA	DATA	VALOR (R\$)	NÚMERO	FORNecedor
Combustíveis	04/11/2020	15.941,77	7212	W F COMBUSTÍVEIS LTDA
Combustíveis	05/11/2020	14.668,76	7216	W F COMBUSTÍVEIS LTDA

Percebe-se, portanto, que a nota fiscal de nº 7246 (ID 84582101) no valor de R\$ 17.268,38 emitida pelo fornecedor WF COMBUSTÍVEIS LTDA no dia 13/11/2020 não fora declarada pelos representados no momento da apresentação da prestação de contas final.

Quanto à omissão da declaração a esta Justiça Eleitoral, os representados argumentam que, como a aquisição do combustível tinha o objetivo de proporcionar a realização de carreta no dia 14/11/2020 — objetivo que está expresso no próprio corpo da nota fiscal —, não houve a efetivação de nenhuma transação financeira nem a entrega de nenhum material devido à determinação de cancelamento da carreta no dia anterior, isto é, no dia 13/11/2020.

A título de prova, a defesa anexou aos autos os seguintes documentos:

- Nota fiscal emitida no dia 13/11/2020 pela empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA no valor de R\$ 17.268,38 (ID 84582101);
- Declaração firmada pela empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA na qual a sua representante legal atesta que houve o pedido de cancelamento por parte da coligação, mas o setor financeiro da empresa não pôde efetivá-lo devido ao prazo legal de cancelamento já ter transcorrido (ID 84582102);
- Certidão de óbito do Sr. Domingos da Silva Cavalcante (ID 84582103); e
- Declaração firmada pelo contador da empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA com o objetivo de atestar a não incidência de tributação sobre o valor declarado na nota fiscal, visto que todos os tributos incidentes são pagos na origem pela distribuidora. A declaração também esclarece que o cancelamento da nota fiscal somente pode ocorrer em até 24 horas da sua emissão ou a partir de um procedimento aberto no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado, tendo a empresa optado pelo não cancelamento (ID 84582104).

Entendo que os fundamentos utilizados pelos representados não devem prosperar.

Explico.

De fato, conforme consta no próprio corpo da nota fiscal (ID 84582101), o objetivo dos representados ao adquirirem o combustível da empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA era garantir a realização de carreata a ser realizada no dia 14/11/2020.

Ocorre, no entanto, que devido ao falecimento de um dos apoiadores da campanha eleitoral, a coligação responsável pela carreata solicitou o cancelamento do evento e, conseqüentemente, a aquisição do combustível junto ao fornecedor.

Aqui persistem alguns pontos fáticos e jurídicos que afastam o teor do argumento defensivo.

Durante a audiência de instrução e julgamento (ID 99225352), o Sr. Willian da Silva Pereira, proprietário da empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA, afirmara que os representados pleitearam a emissão antecipada da nota fiscal, pois já sabiam com exatidão a quantidade de litros de combustível a ser adquirida.

Neste ponto surge a violação da legislação eleitoral.

Utilizarei aqui do mesmo raciocínio jurídico empregado nas omissões relatadas acima.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação (art. 36, § 1º).

Pode-se afirmar, portanto, que os representados agiram em desacordo com a legislação eleitoral no tocante às normas referentes à arrecadação e aos gastos de campanha, haja vista que deixaram de declarar o gasto com combustível, partindo-se do pressuposto que, como eles são efetivados na data da sua contratação, e considerando que o posto de combustível emitiu o documento fiscal antes da realização do evento, haveria algum tipo de acordo prévio formal — ou informal — que embasasse a conduta do representante legal do posto em emitir a nota fiscal antes mesmo da realização do evento, acordo que, a meu ver, não consta nos autos deste processo.

Gera certo espanto, aliás, o fato de os representados terem se antecipado à realização do evento para requerer a emissão da nota fiscal, mas, ao mesmo tempo, terem agido com displicência no momento de solicitar o cancelamento do documento fiscal cuja emissão antecipada ocorrera em razão de pedido expresso das próprias partes.

Tal contradição pode ser evidenciada a partir das informações prestadas pelos próprios representados nas alegações finais (ID 104244041), veja (grifos acrescidos):

Ocorrido o óbito, a coordenação da campanha imediatamente suspendeu o ato de propaganda política e comunicou a empresa que não mais faria a aquisição do combustível, acreditando, que sequer a nota fiscal havia sido emitida, tomando ciência de sua existência somente quando da diligência solicitada no processo de prestação de contas, momento em que já não era mais possível o cancelamento da mesma pela empresa, conforme reconhecido pela empresária através da seguinte declaração constante nos autos no ID nº 84582102:

Deste modo, para estar de acordo com as normas atinentes aos gastos eleitorais, os representados deveriam ter registrado a contratação — antecipada — do combustível e, posteriormente, informado a esta Justiça Eleitoral a comprovação do cancelamento da contratação em decorrência do falecimento de um dos apoiadores da campanha dos representados.

(...)

Durante a instrução deste feito, após este juízo receber todos os documentos fiscais solicitados à Receita Estadual e à empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA, constatou-se que os representados omitiram muito mais informações financeiras desta Justiça Especializada.

Sobre o tema, cito trecho do Parecer Ministerial:

No vertente caso, as provas obtidas por quebra de sigilo fiscal trouxeram informações a destacar e demonstrar vultosos valores destinados a gastos com combustíveis em curto intervalo de tempo, consistente em 676 (seiscentos e setenta e seis) notas fiscais não declaradas em prestação, totalizando o valor de R\$ 160.589,15 (cento e sessenta mil quinhentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), praticamente cinco vezes o valor de 30.610,53 (trinta mil seiscentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) declarado na prestação de contas dos representados, ultrapassando e muito o teto de gastos eleitorais.

Ora, Excelência, as referidas notas, emitidas no CNPJ da campanha e ao final do pleito, confrontadas com as notas fiscais enviadas pelo proprietário da empresa de combustível nos autos conexos a estes, apenas duas de valores irrisórios não coincidem, confirmando todas as outras, o que demonstra claramente o uso e abuso do poder econômico.

De fato, os documentos fiscais indicados nos ID's 100912133 e 103130963 foram emitidos pela empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA e identificam o CNPJ de campanha do representado como o consumidor responsável pela aquisição do produto.

Em sua defesa (ID 103588985), os representados apresentaram a seguinte argumentação:

(...)

Inicialmente impende registrar de maneira veemente que os Representados não admitem como verdadeiras as quantidades de combustíveis, muito menos os valores apresentados na documentação carreada aos autos pela W F Combustíveis como despesas, uma vez, que possuem origem no sistema interno de emissão de documento fiscal do posto de combustíveis, os quais foram expedidos de forma unilateral pela empresa, não podendo ser considerada prova fiscal hábil e apta a confirmar abastecimentos realizados em prol da campanha eleitoral dos Representados.

Através de análise superficial da documentação conclui-se facilmente que é impossível os Representados terem utilizado nas suas campanhas eleitorais em Araguatins, o absurdo quantitativo de litros de combustível, com o desembolso de vultuosa quantia, sem que a população em geral, candidatos adversários, Ministério Público Eleitoral e também o Judiciário Eleitoral não percebessem, já naquele momento, que algo estava anormal. Ninguém conseguiria agir como invisível ou imune, e, por outro, certamente não estamos em terra de cegos.

Os exagerados quantitativos e a absurda quantia em dinheiro supostamente desembolsada para fazer frente a tantos abastecimentos mostram-se no mínimo surreais, principalmente quando imperou durante as eleições o clima de normalidade e equilíbrio de forças entre as três maiores candidaturas.

(...)

O conteúdo defensivo dos argumentos acima mencionados não merece prosperar.

A alegação de que as notas fiscais foram emitidas de forma unilateral pelo posto de combustível (WF COMBUSTÍVEIS LTDA) sem o conhecimento e autorização dos representados se mostra frágil, tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial, *“a mera alegação do prestador de contas de que foi cancelada a nota fiscal e o desconhecimento quanto à emissão da outra nota fiscal em seu nome não é suficiente para descaracterizar a omissão de gasto, devendo ser demonstrado que houve o cancelamento do documento fiscal e apresentada prova cabal capaz de inferir o alegado desconhecimento”* (RECURSO ELEITORAL nº 06004760520206270009, Acórdão de , Relator(a) Des. José Márcio Da Silveira E Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 26/08/2021, Página 5/6).

Além disso, se mostra ilógico, do ponto de vista financeiro e tributário, uma empresa privada emitir vários documentos fiscais cujo total corresponde a R\$ R\$ 160.589,15 de forma unilateral, sem que tenha havido de fato a aquisição do produto ou a realização de pagamento.

O que se denota da presente situação fática é que os valores omitidos pelos representados, já que não foram declarados na prestação de contas, consistem em recursos financeiros escusos que não deveriam ser utilizados na campanha eleitoral por expressa vedação da legislação eleitoral.

(...)

Uma vez reconhecida a omissão de diversas despesas, resta-nos verificar o valor total das despesas omitidas na campanha eleitoral.

**D E S P E S A S
FINANCEIRAS OMITIDAS**

VALOR (R\$)	FORNECEDOR	ORIGEM
17.268,38	W COMBUSTÍVEIS LTDA	PRESTAÇÃO DE CONTAS
6.750,00	HZ MALHARIA LTDA	CONSTRUÇÃO
14.100,00	ES EMPREENDIMENTOS LTDA	CONSTRUÇÃO
160.589,15	W COMBUSTÍVEIS LTDA	INSTAURADO
Total: 198.707,53		

Trata-se, assim, de irregularidade gravíssima que, diante do alto valor das despesas omitidas, descaracteriza a possibilidade de aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa esteira está o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (grifos acrescidos):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL. TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ausência de declaração, na prestação de contas, do valor de nota fiscal e da indicação dos recursos utilizados para sua quitação constitui omissão de despesas e receitas. 2. **A omissão de despesas e receitas é irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas, sendo inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Precedentes. 3. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 060057487, Acórdão de , Relator(a) Des. Euripedes Do Carmo Lamounier, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A prestação de contas de campanha das Eleições 2020 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. **A omissão de despesas é irregularidade de natureza grave que macula a transparência das contas.** 3. O art. 59, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve que "o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular." A mera alegação do prestador de contas de que foi 4. cancelada a nota fiscal e o desconhecimento quanto à emissão da outra nota fiscal em seu nome não é suficiente para descaracterizar a omissão de gasto, devendo ser demonstrado que houve o cancelamento do documento fiscal e apresentada prova cabal capaz de inferir o alegado desconhecimento. Precedentes desta Corte Eleitoral. 5. O entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a omissão de despesas é falha grave que compromete a confiabilidade das contas, sendo inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso conhecido e improvido. Desaprovação da prestação de contas. (RECURSO ELEITORAL nº 06004760520206270009, Acórdão de , Relator(a) Des. José Márcio Da Silveira E Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 26/08/2021, Página 5/6)

Concordo.

A omissão de despesas por parte de candidatos e partidos políticos constitui irregularidade de natureza grave e, por isso, torna-se inaplicável o uso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A partir da releitura da sentença, reafirmarei o meu entendimento: inexistente qualquer tipo de omissão e/ou contradição no tocante aos fundamentos trazidos por este juízo.

Com o propósito de esclarecer ainda mais o *decisium* da sentença embargada, contrapô-lo-ei cada um dos argumentos utilizados pelos embargantes em relação à despesa firmada com o fornecedor WF COMBUSTÍVEIS LTDA.

Os argumentos dos embargantes são os seguintes:

- Existência de omissão na sentença ao não reconhecer expressamente a não entrega do produto adquirido e a ausência de pagamento relativo à aquisição do combustível descrito na nota fiscal.
- Existência de omissão na sentença ao não apreciar o argumento relativo à impossibilidade de realização de tantos abastecimentos no tempo informado no corpo das notas fiscais.
- Existência de omissão na sentença ao não identificar as pessoas e/ou veículos que receberam o combustível descrito nas notas fiscais.

Vejamos.

Em primeiro lugar, esclareço novamente que a violação das normas atinentes à arrecadação e gastos de campanha foi amplamente especificada na sentença embargada, situação que rejeita por completo as alegações de omissão supracitadas.

Alguns dos argumentos defensivos utilizados pelos embargantes neste ponto retomam, aliás, parte da atuação defensiva suscitada anteriormente em relação aos gastos contratados com os fornecedores “HZ MALHARIA LTDA” e “.COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA”.

É o caso, por exemplo, do argumento referente à existência de omissão na sentença ao não reconhecer expressamente a não entrega do produto adquirido e a ausência de pagamento relativo à aquisição do combustível descrito na nota fiscal.

Deste modo, diante da fundamentação por mim explanada no item anterior, e considerando que a omissão da despesa firmada com o fornecedor WF COMBUSTÍVEIS LTDA fora comprovada pelo acervo probatório existente nos autos, prosseguirei com a análise dos demais argumentos defensivos.

Avançemos.

As demais omissões relatadas pelos embargantes referentes a (1) não apreciação do argumento relativo à impossibilidade de realização de tantos abastecimentos no tempo informado no corpo das notas fiscais e a (2) não identificação das pessoas e/ou veículos que receberam o combustível descrito nas notas fiscais **também devem ser igualmente refutadas**, uma vez que o não reconhecimento expresso dessas menções no corpo da sentença decorreu do fato deste juízo as ter desconsiderado no momento da análise em razão da sua baixa expressividade frente ao amplo material probante constante nestes autos.

Constato, pois, **mais uma vez**, que o objetivo dos embargantes ao alegarem a existência de omissões relacionadas com a despesa contratada com o fornecedor WF COMBUSTÍVEIS LTDA consiste em garantir a reanálise fática do material probante existente nos autos, hipótese que se mostra incabível em sede de embargos de declaração, tendo em vista a vinculação das razões recursais às matérias indicadas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Antes de prosseguir, ressaltarei a contradição perpetrada pelos próprios embargantes em relação à despesa em análise.

Na petição recursal (ID 105229812), os embargantes aduziram o seguinte (grifos acrescentados):

(...)

Por outro lado, a Sentença foi omissa quando não reconhece expressamente a inexistência de qualquer pagamento relativo aos produtos descritos no corpo da Nota Fiscal.

Também foi omissa em não reconhecer que o produto não foi utilizado na campanha.

A Declaração da empresa afasta qualquer dúvida quanto à inexistência de qualquer transação financeira.

Corroborando tal afirmativa, além da primeira declaração da empresa,

também se encontra nos autos declaração firmada pelo Contador da empresa W. F. Combustíveis Ltda:

(...)

Em momento posterior, ainda na petição recursal (ID 105229812), os recorrentes propõem a seguinte argumentação (grifos acrescentados):

Em uma análise desatenta poder-se-ia chegar a falsa conclusão de que não seria possível colocar em dúvida a documentação apresentada pela empresa. Contudo, através de verificação mais acurada identificamos a existência de inconsistências constantes dos documentos que conflitam com seu conteúdo e comprometem a confiabilidade de suas informações.

Já no primeiro Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica nº 103.345, emitida em 02.11.2020 às 06h34min10s, no valor de R\$149,00 e que se refere a aquisição de graxa 10 kg, não existe a identificação dos Representados como adquirentes da mercadoria, sequer consta nome do consumidor de tal produto, o que leva ao questionamento sobre o que teria motivado a empresa a encaminhar tal documento a este Juízo.

No presente caso existem duas únicas hipóteses admitidas para a emissão pela W F Combustíveis Ltda. da quantidade absurda de documentos relatando abastecimentos realizados pelos candidatos Representados em suas campanhas:

A UMA, emissão equivocada de documentos utilizando o CNPJ de campanha do Candidato por algum funcionário da empresa de maneira negligente e em total desconhecimento das normas quanto a gastos eleitorais, por algum motivo ainda não identificado;

A DUAS, emissão consciente de documentos utilizando o CNPJ de campanha do Candidato por algum funcionário da empresa imbuído de total ma-fé, ciente das severas sanções impostas aos Representados em razão da violação das normas eleitorais relativas a gastos eleitorais.

Ao mencionar a segunda hipótese não se trata de levantar afirmação leviana contra qualquer funcionário da empresa, pois tal afirmação tem como embasamento e razão fato praticamente idêntico ocorrido nas dependências da mesma empresa em um passado próximo. Vejamos.

Conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 54724 E / 2015 lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Araguatins, em 25 de novembro de 2015, o proprietário da W F Combustíveis Ltda., constatou que um ex-funcionário da empresa por nome de Raimundo Nonato Cardoso de Sousa agia da seguinte maneira:

(...)

Com objetivo de minimizar seu prejuízo, o proprietário da empresa ingressou em juízo com ação Cautelar de Bloqueio e Indisponibilidade de Bens em desfavor de seu ex-funcionário, processo este que recebeu o nº 0002724-

55.2015.8.27.2707/TO e tramitou na 1ª Vara Cível de Araguatins, onde narrou na peça inaugural os seguintes fatos:

(...)

Assim Excelência, em razão da similitude entre os acontecimentos, a história pode estar se repetindo. O cenário apresentado hoje revela a emissão de documentos com a utilização do CNPJ de campanha do candidato Aquiles, sem que este tivesse consentido ou mesmo qualquer conhecimento, imputando aos candidatos Representados a falsa impressão de que foram gastos com combustíveis em suas campanhas um quantitativo exagerado de produtos e valores de absurda monta.

Também merece registro e afasta cada vez mais a confiabilidade e credibilidade das informações constantes dos documentos encaminhados pela WF COMBUSTÍVEIS LTDA, o ponto que diz respeito a forma de pagamento.

Em nenhum, isso mesmo, nenhum documento foi possível identificar de que maneira os Representados teriam desembolsado qualquer valor para fazer frente a aquisição de tão elevada quantidade de combustível, se por meio de cartão de débito, crédito, transferência bancária, depósito, cheques, etc., ou seja, não existe essa informação. Simplesmente consta como VALOR PAGO.

Ora, pela documentação apresentada, chega-se a inaceitável situação de que a cada abastecimento os Representados sacavam dinheiro em espécie de seus bolsos e efetivavam o pagamento imediatamente. INADIMISSÍVEL.

Ademais Excelência, não se demonstrou em nenhum lugar que houve de fato qualquer pagamento e como se deu sua efetivação.

Percebe-se, portanto, o seguinte raciocínio: embora as declarações emitidas pela empresa tenham os elementos confiáveis necessários para garantir a inexistência de transação financeira entre os envolvidos e a entrega do produto adquirido, as notas fiscais emitidas pela mesma pessoa jurídica — e posteriormente juntadas a estes autos pela Receita Estadual — possuem dúvidas suficientes que refutam sua utilização como material probatório válido por este juízo.

Esta conclusão, a propósito, fora ressaltada pelos embargados nas contrarrazões (ID 105529920):

Ocorre que as alegações dos Embargantes são extremamente contraditórias ao tratar de tal tema: em um momento, apontam a fidedignidade de declarações da empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA, alegando que a empresa teve uma postura proba em relação à disponibilização de combustíveis ao tratar do caso da carreta; porém, em outro momento, questionaram veementemente a lisura da empresa quando veio a lume as centenas de notas fiscais referentes a despesas de campanha não declaradas à Justiça Eleitoral.

Convém rememorar que as tentativas dos Embargantes em tentar descredibilizar a juntada de notas fiscais e da idoneidade dos prepostos do posto de combustíveis representa clássico *venire contra factum proprium*, pois a tentativa de suscitar a má-fé do Sr. Willian para afastar o grave ilícito

eleitoral não se sustenta com cotejo da prova dos autos.

Deste modo, diante da contradição supracitada, e considerando que a omissão dos prestadores de contas em declarar a despesa firmada com o fornecedor WF COMBUSTÍVEIS LTDA no valor de R\$ 17.268,38 fora devidamente fundamentada na sentença embargada, **CONCLUO** pela inexistência de contradição e/ou omissão dentro do corpo da decisão objeto dos embargos de declaração referente à referida despesa.

Prosseguiremos.

O **terceiro ponto** se refere à omissão existente na sentença embargada relativa ao gasto com impulsionamento de conteúdo.

De acordo com os embargantes, este juízo eleitoral, no momento da prolação da sentença, foi omissivo ao deixar de apreciar o fato de que os representados declararam em sua prestação de contas a contratação do serviço de impulsionamento.

Discordo.

Observe o teor da sentença embargada quanto à contratação do serviço de impulsionamento:

O Facebook Brasil, atendendo às determinações exaradas por este juízo, promoveu a juntada das informações a ele direcionadas relativas à contratação do serviço de impulsionamento pela campanha dos representados (ID's 99784413 e 103804884).

De modo a subsidiar com maior exatidão a resposta da empresa, transcreve trechos das petições inseridas nos ID's 99784413 e 103804884.

Observe (grifos acrescentados):

ID 99784413

1. O Facebook Brasil foi notificado da r. decisão de ID 88476850, que determinou que fosse informado sobre eventual contratação do serviço de impulsionamento de conteúdo pelos candidatos/representados "Aquiles Pereira de Souza" e "Elizabete Rocha", ressaltando que as informações deveriam abranger "os perfis pessoal e profissional dos representados".

2. Visando o pronto atendimento ao quanto determinado por V. Exa. na r. decisão, o Facebook Brasil contactou o Facebook, Inc.1, o qual providenciou o documento ora anexado, contendo 01 (uma) página (doc. 02), o qual **confirma que a página de URL <https://www.facebook.com/areiaaquilesda/> impulsionou no serviço Facebook durante o período indicado no ofício, ou seja, de 01/02/2020 a 15/11/2020.**

3. Ademais, informou, ainda, que **NÃO** foi realizado impulsionamento de conteúdos pela página mantida sob a URL <https://www.facebook.com/Aquilesdaareia/>, e pela conta mantida no serviço Instagram sob a URL <https://www.instagram.com/areiaaquilesda/>, no período indicado.

(...)

ID 103804884

1. O Facebook Brasil foi notificado da r. decisão de ID103344013, que determinou o fornecimento das seguintes informações em relação à URL <https://www.facebook.com/areiaaquilesda/>: (a) valor gasto com o impulsionamento; (b) quantas campanhas de impulsionamento foram realizadas; (c) quais postagens foram impulsionadas; (d) qual a plataforma utilizada para o serviço de impulsionamento; e (e) por quanto tempo cada postagem foi impulsionada.

2. Visando o pronto atendimento ao quanto determinado por V. Exa. na r. decisão exarada, o Facebook Brasil contactou o provedor, o qual providenciou o documento ora anexado, contendo 02 (duas) páginas (doc. 01), o qual informou que, **durante o período de 01/02/2020 a 15/11/2020, a página de URL <https://www.facebook.com/areiaaquilesda/> impulsionou apenas uma campanha na plataforma do serviço Instagram, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), sendo o período de duração da contratação de 14 de setembro de 2020, 20:57, até 18 de setembro de 2020, 20:57.**

(...)

As informações aqui relacionadas pelo Facebook Brasil se mostram de grande relevância nesta Representação Eleitoral, posto que não houve a declaração por parte dos prestadores de contas, ora representados, da contratação do serviço de impulsionamento.

De acordo com o extrato de prestação de contas (ID 80503872), os representados contrataram os seguintes tipos de gastos eleitorais:

- Locação/cessão de bens imóveis;
- Combustíveis e lubrificantes;
- Publicidade por adesivos;
- Serviços prestados por terceiros;
- Publicidade por materiais impressos;
-
- Energia elétrica;
-
- Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito;
- Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo;
- Serviços advocatícios;
- Serviços contábeis;
- Cessão ou locação de veículos; e
- Atividades de militância e mobilização de rua.

Percebe-se, pois, que, como não há menção de despesas relacionadas com o serviço de impulsionamento, os representados omitiram — **mais uma vez** — gastos que foram contratados durante a campanha, porém não foram contabilizados na prestação de contas, inexistindo, portanto, registro da

origem dos recursos que foram utilizados para pagamento, situação caracterizadora de “caixa dois”.

Da releitura da sentença, confirmo a inexistência de declaração de qualquer tipo de despesa relacionada com o serviço de impulsionamento de conteúdo, situação que contrapõe o argumento dos recorrentes de que este juízo deixara de se manifestar sobre a suposta declaração do serviço na prestação de contas, e corrobora a minha discordância quanto à alegação presente nas razões recursais.

Resolvido mais um ponto, avançaremos.

O **quarto ponto** por mim descrito no início desta fundamentação versa sobre a contradição alegada pelos embargantes com relação ao recebimento indireto de recursos por pessoa jurídica.

Os argumentos utilizados pela defesa para fundamentar a suposta contradição quanto ao recebimento indireto de recursos pela pessoa jurídica I MONTEIRO DA SILVA foram os seguintes:

É fato que todas as candidaturas divulgam em suas propagandas, resultados de pesquisas realizadas durante o pleito e que lhes são favoráveis. Isso não tem nada de irregular ou ilegal. Os Representados não contrataram nenhuma pesquisa eleitoral no pleito de 2020.

Pois bem, o fato de existir um único depósito/ transferência realizado pela pessoa jurídica I MONTEIRO DA SILVA na conta corrente pertencente a empresa que realiza pesquisa, não se mostra como prova suficiente para concluir que referida quantia foi para garantir a aquisição de uma ou todas as pesquisas eleitorais realizadas pelo Instituto Skala na cidade de Araguatins.

Nada, absolutamente nada, existe de prova que liga a empresa que realizou pesquisas aos Representados.

Não se admite a procedência da Representação fundada no 30-A da Lei das Eleições por presunção.

(...)

Assim, contraditória a sentença no ponto em que supõe, sem nenhum elemento de prova, que o depósito aleatório realizado na conta corrente da empresa foi para adquirir “uma ou todas as pesquisas”.

Em suma, os embargantes alegam que existe contradição no fato de a sentença embargada ter reconhecido o recebimento indireto de recursos sem nenhum elemento de prova.

A meu ver, não há contradição quanto ao ponto em análise.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao definir o conceito de “contradição” para fins de acolhimento dos embargos de declaração:

8.2.1. "A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela

parte", bem como "o inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza nenhum dos vícios que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos na decisão impugnada" (ED–AgR–RO–EI nº 0600431–95/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 21.10.2021).9. Embargos de declaração acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos e considerar regular, tão somente, o gasto com hospedagem no valor de R\$ 7.314,56, quantia que deve ser decotada dos itens a) e b) do dispositivo do acórdão. Mantida as demais conclusões. (Prestação de Contas nº 060041935, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 24/05/2022)

De fato, a contradição que precisa existir nos autos para que o recurso de embargos de declaração seja acolhido é interna, situação que não se vislumbra no caso concreto.

Ante à completa ausência de fundamentação, e considerando o conceito de “contradição” anteriormente exposto, **REFUTO** a existência de contradição quanto ao recebimento indireto de recursos por pessoa jurídica, posto que inexistente “*incongruência lógica, choque ou conflito nos componentes da decisão*”, estando a parte dispositiva da sentença embargada em perfeita consonância lógica com a fundamentação e o relatório (GOMES, JOSÉ JAIRO. RECURSOS ELEITORAIS. 7. ED. BARUERI [SP]: ATLAS, 2022).

Por fim, analisarei a alegação de incompatibilidade entre os fatos descritos na inicial e a causa de pedir exigida pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

De acordo com a peça recursal, os representantes, ora embargados, teriam se equivocado ao ajuizar a Representação Eleitoral fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, visto que, como os fatos descritos na inicial não se amoldam à causa de pedir exigida pelo referido dispositivo normativo, o instrumento processual correto a ser utilizado seria a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Em contraponto, o Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação (ID 106174924), expressou o seguinte entendimento sobre o tema (grifos inexistentes no original):

Vale ressaltar que conforme informativo do TSE, a representação (RP) na Justiça Eleitoral pode ser proposta por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público em caso de descumprimento da Lei nº 9.504/1997, a chamada Lei das Eleições. O instrumento jurídico pode ser acionado em diversas situações e se divide em dois aspectos: eleitoral e genérico. (Representação pode ser proposta em situações de desrespeito à Lei das Eleições —Tribunal Superior Eleitoral - <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/representacao-pode-ser-propuesta-em-situacoes-de-desrespeito-a-lei-das-eleicoes>)

Inclusive, uma das situações em que o TSE entende perfeitamente possível a representação é a arrecadação ou gastos ilícitos em campanha, conforme menciona o artigo 30-A da Lei das Eleições, que pode ser apresentada, por exemplo, contra candidato que tenha recebido dinheiro de fonte vedada como doação eleitoral, exatamente o que ocorreu com os embargantes.

Por fim, superada essa questão, **mais uma vez o argumento suscitado pelo embargante demonstra evidente tentativa de reverter o quadro**

jurídico, uma vez que a tal ilação não tem condão de esclarecer omissão ou obscuridade, muito menos tratar de erro material ou eliminar contradição, o que não se encontra na respeitável sentença.

Além de aquiescer quanto ao conteúdo da manifestação ministerial, manifesto concordância em relação à tentativa do embargante de reverter o quadro jurídico definido por este juízo no momento da prolação da sentença.

Desta feita, por entender que o argumento supracitado não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, posto que não houve alegação de contradição, omissão, obscuridade ou inexatidão material, **REFUTO** a alegação defensiva.

Para finalizar, aproveitando a tese firmada pelo Ministério Público Eleitoral, torna-se importante esclarecer que todas as manifestações da defesa aqui mencionadas — e igualmente rebatidas e refutadas — se mostraram infundadas e, muitas vezes, desconectadas com a realidade constante nos autos, haja vista que não foram capazes de provar a existência de contradição, omissão, obscuridade ou inexatidão material.

Assim, diante da não adequação da peça recursal às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração deve ser rejeitado.

Este é o entendimento jurisprudencial (grifos acrescentados):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU INEXATIDÃO MATERIAL. REJEIÇÃO. 1. **Não havendo omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou inexatidão material** no julgado, devem ser **rejeitados** os embargos de declaração contra ele opostos. (ELEITORAL nº 5632, Acórdão de , Relator(a) Des. Antônio Félix Gonçalves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1858, Data 26/11/2007, Página B-8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. **Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito.** (Prestação de Contas nº 060041935, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 94, Data 24/05/2022)

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto por AQUILES PEREIRA DE SOUSA e ELIZABETE ROCHA.

Diante da conexão existente entre este feito e o processo nº 0600035-84.2021.6.27.0010, **DETERMINO** que esta decisão seja juntada aos autos do referido processo, tendo em vista que os representados interpuseram aclaratórios de igual conteúdo em ambos os feitos.

INTIMEM-SE as partes.

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Eleitoral.

CUMPRA-SE.

Araguatins (TO), 12 de agosto de 2022.

NELY ALVES DA CRUZ

Juíza Eleitoral